



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1601012-43.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados IRMA FORNARI LAGATTA e SIDNEY FORNARI LAGATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.155.

Apelação nº 1601012-43.2019.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelado: Irma Fornari Lagatta.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2013 a 2018 – Reconhecimento de ilegitimidade passiva – Extinção do processo – Falecimento anterior ao ajuizamento da execução – Impossibilidade de modificação da CDA – Súmula 392 do STJ – Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal¹ com fundamento no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação à sucumbência porque não há prova da comunicação do óbito à exequente. Inconformada, a apelante propugna pelo prosseguimento da execução fiscal em face dos herdeiros do executado, sucessores tributários, por considerar inaplicável a Súmula 392, do STJ, uma vez que o falecimento ocorreu após o lançamento, que foi realizado em face do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador, tratando-se de substituição processual, a possibilitar o redirecionamento do feito. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta, em que a apelada defende o desprovimento da apelação, com a condenação da Municipalidade em honorários advocatícios.

Relatado.

¹ Valor da causa em novembro de 2019: R\$ 31.245,79.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2019 para a cobrança dos débitos relativos ao IPTU, exercícios de 2013 a 2018, em face de *Irma Fornari Lagatta* falecida em maio de 2019, conforme certidão de óbito de fls. 29, sobrevindo a sentença extintiva com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a certidão da dívida ativa se ressentir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução inviabiliza a alteração do polo passivo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é

admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Também não prospera a alegação de descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual como entende a apelante.

Por fim, não há que se falar em condenação da Municipalidade em honorários advocatícios, pois sobreveio apenas apelação do Município, limitando-se o excipiente a requerer em contrarrazões a referida condenação, o que não pode prosperar, por inadequação da via eleita. Isto porque a resposta recursal se presta a impugnar os fundamentos do recurso interposto e se não concordou com a ausência da condenação na sentença extintiva, cabia-lhe também oferecer recurso, operando-se agora a preclusão da matéria decorrente do seu conformismo tácito com o não arbitramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daquela verba.

Daí porque, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.129

Apelação Cível nº 1601012-43.2019.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: Irma Fornari Lagatta e Sidney Fornari Lagatta

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2013 a 2018. Acolhimento de objeção de não executividade para reconhecer ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento da executada não informado ao Fisco. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros, a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Prosseguimento da exação contra o responsável tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à inclita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo, em face de Irma Fornari Lagatta, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2013 a 2018².

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva da executada, em razão de seu falecimento e extinguiu-se a cobrança (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta cabível a substituição do polo passivo do feito,

² Valor da causa em 26 de novembro de 2019: R\$ 31.245,79.

pois descumprida obrigação tributária acessória, já que não foi informado do falecimento da executada; pleiteia prosseguimento da cobrança contra o espólio ou os sucessores da devedora.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que a executada faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens da executada e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática

e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (in “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Em suma: inexorável é acolher a pretensão recursal.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: rejeitar-se-ia a objeção de não executividade e determinar-se-ia conceda o juízo de origem prazo para substituição ou emenda das certidões de dívida ativa, nos moldes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dantes explicitados, pena de extinção da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A7FFFD2
6	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A80242C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
1601012-43.2019.8.26.0090 e o código de confirmação da tabela acima.